



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002030-11.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN MARTINS FRANCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de Jonathan Martins Franca para desclassificar a imputação de falta disciplinar cometida em 16 de abril de 2024 para média, cabendo ao Juízo de origem determinar a retificação do prontuário do executado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0002030-11.2025.8.26.0041.

Agravante: Jonathan Martins Franca.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ.

Execução n.º 7000022-40.2015.8.26.0348.

Voto n.º 26.640.

Agravo em execução. Falta grave. Tipicidade objetiva. A classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, realmente afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa. Tal é imprescindível, inclusive, para não ser vulgarizado o próprio conceito de falta disciplinar de natureza grave, reservado que deve ser para situações realmente importantes na rotina do estabelecimento ou, ainda, decisivas para o cumprimento da pena aplicada. Daí, inclusive, as sérias consequências que a falta grave há de acarretar nas disposições do próprio processo de execução penal.

Provimento parcial ao recurso para desclassificar os fatos para falta disciplinar de natureza média.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Jonathan Martins Franca**, em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que homologou falta disciplinar de natureza grave e aplicou as sanções dela decorrentes (fls. 01-05).

Postula a absolvição, suscitando a fragilidade probatória. Sucessivamente, requer a desclassificação do evento.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público

apresentou a contraminuta (fls. 66-68) e, após mantida a decisão impugnada (fls. 69), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 82-85).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao agravo, o que se faz para desclassificar a imputação de falta grave cometida para âmbito normativo menos veemente.

Apreende-se dos autos que Jonathan é acusado de desobediência, porquanto, em 16 de abril de 2024, durante o procedimento de contagem, além de não estar em sua cela de origem, se recusou a dizer o número de sua matrícula ao servidor público atuante na Penitenciária de Parelheiros, declarando que a diria apenas se assim desejasse e que não sairia do local onde estava nem mesmo com a intervenção da GIR, sendo, então, encaminhado ao setor disciplinar.

Respeitada a leitura adversa, tem-se que a desobediência do imputado deve ser classificada sob órbita normativa menos veemente.

Interrogado em âmbito administrativo, Jonathan negou a infração, dizendo que, sim, teria respondido ao agente o número de sua matrícula, sugerindo que o funcionário não a teria ouvido, havendo alguma discussão, porém sem ofensas ou desrespeito.

Ora, é claro que essa negativa não se sustenta, especialmente porquanto infirmada pelos relatos dos agentes penitenciários, os quais não devem ser colocados em descrédito

apenas em razão de suas condições funcionais. Cabe asseverar que não se detectou razão alguma para que os servidores imputassem o evento falsamente ao sentenciado ora agravante.

Porém, malgrado haja mesmo conduta reprovável por parte do agravante, sua insubordinação não chegou a abalar concretamente o desempenho dos serviços rotineiros do estabelecimento.

É que a transgressão foi momentânea e não insuflou outros presos, nem deflagrou motim, rebeldia ou endosso dos demais sentenciados. Aliás, desconfia-se se esse ato imputado tivesse mesmo tal aptidão. Frisa-se que o contratempo fora imediatamente resolvido, sem implicar em alteração significativa no desenvolvimento dos trabalhos rotineiros no âmbito do estabelecimento prisional.

Assim, de melhor alvitre desclassificar a imputação para ter essa falta cometida por Jonathan como média.

Novamente, percebe-se que os fatos aqui em apuração não tiveram o condão de abalar a rotina interna ou a ordem do estabelecimento, assim como não expuseram a continuidade do cumprimento em si da pena.

Em casos tais, classificando-se a conduta tão somente como mera infração à conduta disciplinar reclamada pela direção prisional, sem efetivamente afetar a ordem concreta do estabelecimento ou o cumprimento da pena, mostra-se mais proporcional o redimensionamento na categoria de mera falta média.

A classificação da falta como grave enseja a comprovação que o episódio concretamente expôs o controle da rotina administrativa do estabelecimento prisional ou, alternativamente, realmente afrontou o cumprimento da pena em execução. Já aquelas ocorrências que, inversamente, não atormentaram o ambiente prisional, ou sequer revelaram aptidão para colocar em risco as finalidades do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser classificadas em órbita normativa menos rigorosa. Tal é imprescindível, inclusive, para não ser vulgarizado o próprio conceito de falta disciplinar de natureza grave, reservado que deve ser para situações realmente importantes na rotina do estabelecimento ou, ainda, decisivas para o cumprimento da pena aplicada. Daí, inclusive, as sérias consequências que a falta grave há de acarretar nas disposições do próprio processo de execução penal.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso de **Jonathan Martins Franca** para **desclassificar** a imputação de falta disciplinar cometida em **16 de abril de 2024** para **média**, cabendo ao Juízo de origem determinar a retificação do prontuário do executado.

Mazina Martins
Relator